

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1757/81

INTERESSADA: MARISA FERRAZZA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE N° 1452/81 - CEEG - Aprovado em 09/09/81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

Marisa Ferrazza, nascida aos 03 de novembro de 1963, em Birigui, SP, filha de Jair Ferrazza e de Lydia Trevisan Ferrazza, requer a este Conselho "...a declaração de equivalência escolar ao nível de 2º grau de seus estudos realizados no exterior".

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino de 1º grau (1ª à 8ª série), na EEPG "Prof. Stélio Machado Loureiro", em Birigui, SP;
- b) fez, em continuação, na EEPG "Profa. Stélio Machado Loureiro", em Birigui, a 1ª e 2ª série do 2º grau, nos anos de 1979 e 1980;
- c) fez, em continuação, o primeiro semestre de 1981, na Escola Secundária "Everett" - "Everett High School", em Ingham, Estado de Michigan, Estados Unidos, onde estudou: Leitura Básica, Educação Física, Álgebra 2, Biologia 2 e Governo Americano. Por haver concluído a 12ª série e cumprido os requisitos para graduação, obteve o diploma de conclusão da escola americana.

2. APRECIÇÃO

A aluna foi estudar nos Estados Unidos, através do Anglo-Americano Intercâmbio Cultural, com sede em Bebedouro, SP. O processo está instruído de acordo com as orientações deste Conselho.

Os documentos foram legalizados pelo Consulado do Brasil, em Chicago, Estados Unidos.

II - CONCLUSÃO

Nega-se a equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º grau. Porém, em caráter excepcional:

1. Consideram-se os estudos legalizados nos Estados Unidos, por Marisa Ferrazza, como equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino;

2. a interessada poderá matricular-se, ainda em 1981, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau. Caso ainda, não esteja matriculada, poderá fazê-lo até 10 (dez) dias após a publicação deste parecer. Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

cula. A escola recipiendária deverá proceder às adaptações que se fizerem necessárias.

Em 08 de setembro de 1981.

a) Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, José Maria Sestílio Mattei, Maria Apareci-da Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1981.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO
HAIDAR Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de setembro de 1981.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES Presidente